

região de saúde de Lisboa e Vale do Tejo não permitem assegurar integralmente aquele objetivo aos utentes que se encontram inscritos nas unidades de saúde de cuidados primários.

A Associação Protetora dos Diabéticos de Portugal (APDP) é uma instituição particular de solidariedade social que prossegue uma atividade de superior interesse social e que, desde a sua constituição em 1926, se encontra vocacionada para a prestação de cuidados de saúde na área da Diabetologia.

A APDP tem vindo a colaborar desde 1973 com o Ministério da Saúde na implementação do Programa Nacional para a Diabetes e celebra, desde 1980, acordos com a Direção-Geral de Saúde e com as Administrações Regionais de Saúde como parceiro especializado na prestação de cuidados de saúde integrados aos utentes com esta patologia.

A celebração de um acordo com a APDP com este objeto constitui uma solução de continuidade com as relações estabelecidas em anos anteriores com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P. (ARSLVT, I.P.), tendo por base uma definição das necessidades identificadas para cuja adequada satisfação se justifica a contratualização da prestação de cuidados de saúde, para os anos de 2015 e de 2016.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Autorizar a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P. (ARSLVT, I.P.) a realizar a despesa relativa à celebração de um acordo de cooperação com a Associação Protetora dos Diabéticos de Portugal para os anos de 2015 e de 2016, no montante máximo de 7 530 189,40 EUR, no qual se assegure, em complementaridade com os serviços e os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde do Serviço Nacional de Saúde, a prestação de cuidados de saúde na área da Diabetologia a utentes provenientes da região de saúde de Lisboa e Vale do Tejo.

2 - Determinar que os encargos resultantes da celebração do acordo de cooperação referido no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- a) 2015 – 3 765 094,70 EUR;
- b) 2016 – 3 765 094,70 EUR.

3 - Estabelecer que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são suportados por verbas inscritas e a inscrever no orçamento da ARSLVT, I.P.

4 - Delegar, ao abrigo do Código do Procedimento Administrativo, no Ministro da Saúde, com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

5 - Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de dezembro de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 80-C/2014

A continuidade da prestação de cuidados de saúde a utentes que carecem de intervenção subsequente à alta hospitalar, em situações graves, mas com potencial de

recuperação e de reabilitação, não é susceptível de ser suficientemente assegurada pelas estruturas existentes de medicina física e de reabilitação na região de saúde de Lisboa e Vale do Tejo, quer em regime de internamento, quer ambulatório.

Contudo, o Centro de Medicina de Reabilitação de Alcoitão (CMRA), instituição de saúde integrada na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, está vocacionado para a reabilitação pós-aguda de pessoas portadoras de incapacidades de predomínio motor, de qualquer idade, provenientes de todo o País.

O CMRA apresenta, além disso, um histórico de capacidade instalada no que diz respeito à prestação de cuidados de saúde na área da medicina física e de reabilitação, que o torna um parceiro natural na política de complementaridade com o Serviço Nacional de Saúde (SNS), tendo em atenção a inexistência na região de saúde de Lisboa e Vale do Tejo de qualquer outra estrutura de reabilitação com as características de centro especializado.

Por este motivo, a Rede de Referência Hospitalar de Medicina Física e de Reabilitação prevê que o CMRA poderá assumir-se como centro de reabilitação para a região de saúde de Lisboa e Vale do Tejo.

Neste sentido, a contratualização da prestação de cuidados de saúde com o CMRA, na medida das necessidades identificadas e para as quais o SNS não oferece ainda uma resposta adequada, é plenamente justificada, suprimindo aquelas necessidades para os anos de 2015 e de 2016, para além de estar em linha com as relações de cooperação já estabelecidas em anos anteriores com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P. (ARSLVT, I.P.).

Assim, por via da celebração de um acordo com a ARSLVT, I.P., o CMRA mantém-se formalmente integrado na Rede de Referência Hospitalar de Medicina Física e de Reabilitação, como tem vindo a suceder desde 2010, contribuindo deste modo para um aumento significativo de ganhos em saúde na área da medicina física e de reabilitação.

Finalmente, atendendo ao facto de o CMRA ter vindo a prestar assistência médica aos beneficiários do SNS, importa assegurar que os serviços de medicina física e de reabilitação dos hospitais e das unidades de cuidados de saúde primários da RSLVT funcionem em estreita articulação com o CMRA, justificando plenamente a celebração de um acordo de cooperação com aquele Centro.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Autorizar a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P. (ARSLVT, I.P.), a realizar a despesa referente à celebração de um acordo de cooperação com a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa relativo ao Centro de Medicina de Reabilitação de Alcoitão para os anos de 2015 e de 2016, no montante máximo de 13 569 015,20 EUR, no qual se assegure, em complementaridade com os serviços e os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde do Serviço Nacional de Saúde, a prestação de cuidados de saúde na área da medicina física e de reabilitação a utentes provenientes da região de saúde de Lisboa e Vale do Tejo.

2 - Determinar que os encargos resultantes da celebração do acordo de cooperação referido no número anterior

não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- a) 2015 – 6 784 507,60 EUR;
- b) 2016 – 6 784 507,60 EUR.

3 - Estabelecer que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são suportados por verbas inscritas e a inscrever no orçamento da ARSLVT, I.P.

4 - Delegar, ao abrigo do Código do Procedimento Administrativo, no Ministro da Saúde, com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

5 - Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de dezembro de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 286-B/2014

de 31 de dezembro

A Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, que procede à alteração das normas fiscais ambientais nos setores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico leves e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental, cria, no seu artigo 30.º, uma contribuição sobre os sacos de plástico leves, estabelecendo as regras e os princípios gerais de aplicação da contribuição sobre os sacos de plástico leves.

Com a aplicação desta contribuição pretende-se prosseguir objetivos explícitos de política ambiental, visando a redução da quantidade de sacos plásticos leves produzidos e consumidos e a preferência por soluções ambientalmente mais sustentáveis, como a utilização de sacos reutilizáveis, garantindo o combate à acumulação de resíduos de plástico nos ecossistemas, nomeadamente no meio marinho.

Também a nível comunitário, o elevado consumo e os impactes ambientais e económicos dos sacos de plástico leves constitui uma preocupação, tendo sido aprovada recentemente uma alteração à Diretiva 94/62/EC relativa a embalagens e resíduos de embalagens que tem como objetivo reduzir significativamente o consumo destes sacos, preconizando metas de redução a aplicar a todos os países da União Europeia. As medidas a tomar pelos Estados-membros podem envolver a utilização de instrumentos económicos recomendados, como a tarifação, impostos e taxas, e outras medidas que se revelem eficazes para reduzir o consumo de sacos de plástico, em particular os sacos de plástico leves.

A presente portaria estabelece a regulamentação prevista na Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, nomeadamente quanto à liquidação e pagamento da contribuição sobre os sacos de plástico leves, e às medidas complementares no domínio do consumo sustentável de sacos de plástico a implementar pelos operadores económicos envolvidos.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, nos termos da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à regulamentação da contribuição sobre os sacos de plástico leves, criada pelo artigo 30.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, doravante designada contribuição, nomeadamente no que respeita ao estatuto dos sujeitos passivos, aos procedimentos aplicáveis à introdução no consumo, à liquidação, pagamento e demais formalidades aplicáveis à contribuição, bem como às medidas complementares no domínio do consumo sustentável de sacos de plástico a implementar pelos operadores económicos envolvidos.

Artigo 2.º

Definição de sacos de plástico leves

A contribuição prevista incide sobre o denominado “saco de plástico leve” considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Diretiva 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro de 2011, com alças, com espessura de parede igual ou inferior a 50 µm, vendido ou disponibilizado a título gratuito ou com custo associado, avulso ou embalado, nomeadamente os que se encontrem abrangidos pelos seguintes códigos NC:

- a) 3923 21 00, sacos de quaisquer dimensões de polímeros de etileno;
- b) 3923 29 10, sacos de quaisquer dimensões de polícloreto de vinilo;
- c) 3923 29 90, sacos de quaisquer dimensões, de outros plásticos.

Artigo 3.º

Isenções

Sem prejuízo do referido no artigo anterior, estão isentos da contribuição os seguintes sacos de plástico leves:

- a) Sejam objeto de exportação pelo sujeito passivo;
- b) Sejam expedidos ou transportados para outro Estado membro da União Europeia pelo sujeito passivo ou por um terceiro, por conta deste;
- c) Sejam expedidos ou transportados para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- d) Sacos sem alças, disponibilizados no interior do ponto de venda de mercadorias e produtos, que se destinem a entrar em contacto, ou estejam em contacto, em conformidade com a utilização a que se destinam, com os géneros alimentícios, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2009, de 2 de fevereiro, e 55/2011, de 14 de abril, incluindo o gelo;
- e) Sejam utilizados em donativos a instituições de solidariedade social.